



Acordão nº
Processo nº 2013.3.028936-0
Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca: Capital
Apelante/Sentenciado: Município de Belém
Procurador do Município: Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha
Apelado/Sentenciado: Ministério Público do Estado do Pará
Sentenciado: Oficina Metal Cromo
Sentenciante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PELA OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o apelante e a empresa Oficina Metal Cromo, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida Oficina Metal Cromo à obrigação de não fazer, consistente na não utilização de som de qualquer espécie e volume e de qualquer outro instrumento que emita pó ou outra espécie de poluição atmosférica, além de adequar o estabelecimento comercial a projeto assinado por especialista, a fim de evitar poluição acústica e atmosférica, devidamente registrado e aprovado pelo órgão municipal competente (SEURB e SEMA). A sentença condenou, ainda, o Município de Belém à obrigação regular a atividade comercial do



requerido, através de alvará.

Em suas razões (fls. 111/112), argui o apelante Município de Belém que o seu inconformismo refere-se apenas à parte da sentença que o manteve no polo passivo da demanda, argumentando que o pedido do autor envolve as atribuições das autoridades públicas, que são fixadas por lei e exercidas de ofício, não havendo a necessidade, portanto, de intervenção do Judiciário.

Aduz que é dever público, englobando todos os órgãos das unidades da Federação, a fiscalização de atividades potencialmente nocivas à saúde, meio ambiente e ao sossego público, não tendo como o ente municipal se posicionar contrariamente ao pedido do autor. Requereu, a final, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85, a modificação da sentença para figurar como litisconsorte do Ministério Público Estadual, passando a integrar o polo ativo da demanda.

À fl. 113 dos autos, o magistrado recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Apresentadas contrarrazões às fls. 114/115, o Ministério Público aduz que os argumentos do apelante não merecem prosperar, visto que o juízo a quo processou o feito em razão da municipalidade não ter exercido o seu dever de polícia como deveria, tornando-se, desse modo, co-responsável pelos danos ambientais gerados em face da omissão, motivo pelo qual deve permanecer na qualidade de requerido juntamente com a ré, Oficina Metal Cromo.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (fls. 123/126) opina pelo não conhecimento do presente apelo e, em sede de reexame necessário, manifesta-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

A presente apelação cível cinge-se à reforma da sentença apenas em relação ao ponto em que negou ao apelante que figurasse no polo ativo da demanda, como litisconsorte do Ministério Público Estadual, considerando que há uma confluência no pedido do autor com as atribuições do Município de Belém, no que diz respeito à preservação do meio ambiente. Inicialmente, acerca do assunto em debate, esclareço que o artigo 225 da Constituição Federal, no seu caput, impõe a co-responsabilidade do cidadão e do Poder Público pela defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. Desta forma, o Poder Público passa a ter o dever de proteger e preservar o meio ambiente (atuação vinculada) e não mera faculdade, inserida no campo da discricionariedade.

A ordem jurídica nacional impõe aos Entes Públicos a função de implementar a lei, inclusive contra si próprio, considerando que não seria razoável que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse à Administração, na pessoa de seu servidor, a possibilidade, conforme conveniência e oportunidade, de obedecer ou abandonar as normas ambientais, em prol de interesses que não públicos.

Trata-se de indisponibilidade do interesse público, que veda à autoridade administrativa, por exemplo, deixar de apurar a responsabilidade por



irregularidade de que tem ciência.

Nessa linha de raciocínio, podemos dizer que a Administração Pública tem o poder-dever, decorrente do exercício da autotutela e do poder de polícia, de fazer a defesa do meio ambiente, por exemplo, alterando ou limitando obras e empreendimentos.

Este dever encontra fundamento constitucional não somente no artigo 225 já referido acima, como também nos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição, que atribuem à União, Estados, e Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição, e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A legislação infraconstitucional também trata do dever do administrador de denunciar e combater as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não sendo omissa nas suas atividades. A Lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, por exemplo, no seu artigo 6º dispõe:

qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Cito os ensinamentos de Guiomar Theodoro Borges a respeito deste poder-dever de fiscalização e controle:

Na condução da política de proteção ao meio ambiente o Poder Público, tanto nos empreendimentos próprios como naqueles propostos pela iniciativa privada, tem o poder-dever de adotar medidas preventivas e mitigadoras de danos. A forma mais adequada de efetivação dessa sua missão está no regular exercício do poder de polícia, que tem a finalidade de constatar, por intermédio dos respectivos agentes administrativos, não só na ocasião do licenciamento, mas também na instalação e na operação, a observância dos padrões postos nas normas reguladoras editadas, punindo-se os infratores que deixarem de cumprir com sua obrigação de observar as regras próprias e, sobretudo, de preservar o meio ambiente, já que se trata de dever de todos.

É oportuno demonstrar que o Estado - compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental. Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

Como se observa, existe a carga dos órgãos que integram o Estado o dever-poder de fiscalização e controle para a conservação e a preservação do meio ambiente, de forma vinculada, indisponível e irrenunciável. Assim sendo, o Poder Público pode ser responsabilizado quando for omissa no exercício deste dever, tendo em vista que em nome dos princípios da moralidade, da autotutela, da legalidade e da eficiência, espera-se cada vez mais da Administração uma gestão eficiente e diligente, incompatível com a omissão.

No caso dos autos, em que pese os argumentos em sentido contrário, observo que o Município de Belém não conseguiu demonstrar nos autos que exerceu de forma regular o seu poder de polícia, em relação a fiscalização ambiental da atividade desenvolvida pelo primeiro réu, fato este que corrobora ainda mais o entendimento de que o ente municipal foi omissa no exercício do seu dever, na medida em que a empresa encontrava-se em pleno funcionamento, mesmo apresentando inúmeras irregularidades estruturais que comprometiam o meio ambiente.

Em virtude disso, não se verifica qualquer razão para que o Município de Belém integre o polo ativo da presente demanda, considerando que, no



presente caso, o poder público quedou-se inerte no seu dever de fiscalização, daí porque há de ser responsabilizado pela sua omissão, motivo que enseja a obrigação de figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, cumpre esclarecer que, na sentença, o juiz apenas atribuiu ao Município de Belém a obrigação de regular a atividade comercial do requerido, através da expedição de alvará, ou seja, não há qualquer ilegalidade na sentença proferida, na medida em que o magistrado nada mais fez além do que ratificar uma obrigação rotineira do ente municipal, prevista em lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao Reexame Necessário e à Apelação Cível, para manter in totum a sentença de 1º grau.

É como voto.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR